



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000110-03.2018.8.26.0470, da Comarca de Porangaba, em que são apelantes/apelados RODOVIAS DAS COLINAS S.A. e TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado/apelante CHRISTIANO VICENTIN DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PRISCILA APARECIDA AIRES VIEIRA e JURANDIR ANTONIO DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da seguradora, negaram provimento ao recurso da concessionária e não conheceram do recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000110-03.2018.8.26.0470.

Apelante: RODOVIAS DAS COLINAS S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; CHRISTIANO VICENTIN DE SOUZA

Apelado: CHRISTIANO VICENTIN DE SOUZA; RODOVIAS DAS COLINAS S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; SPL BASE ENGENHARIA LTDA; ESPÓLIO DE JURANDIR ANTÔNIO DA SILVA; PRISCILA APARECIDA AIRES VIEIRA; NELSON MARTINS DA SILVA; PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Ação: ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS

Origem: Vara Única da Comarca de Poranga

Juíza de 1ª instância: Gabriela Afonso Adamo Ohanian

Voto nº 2502

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – INOCORRÊNCIA. A definição de existência de nexo causal e culpa ou não quanto a veículo envolvido em acidente de trânsito diz respeito ao próprio mérito da demanda, havendo, ao menos em análise inicial, legitimidade dos condutores para figurar no polo passivo da relação processual. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA – CDC – APLICABILIDADE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário e terceiros, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço. OBRAS EM RODOVIA – MÁ SINALIZAÇÃO –

ATROPELAMENTO – CONCESSIONÁRIA
E EMPRESA CONTRATADA –
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
Havendo má sinalização de obras na
rodovia, especialmente pela ausência de
sinalização específica para o período
noturno, a responsabilidade pelo acidente
de trânsito com consequente
atropelamento de pedestre é solidária
entre a concessionária de serviços
públicos e a empresa contratada para as
obras. CULPA CONCORRENTE –
VEÍCULOS ENVOLVIDOS –
INOCORRÊNCIA. Os veículos envolvidos
no acidente em razão da má sinalização
são tidos também como vítimas do defeito
na prestação do serviço que não possui a
segurança necessária, não havendo se
falar em culpa concorrente. DANOS
MORAIS E ESTÉTICOS –
COMPROVAÇÃO – VALORES
ADEQUADOS. As quantias de R\$
100.000,00 (cem mil reais) a título de
danos morais e R\$ 50.000,00 (cinquenta
mil reais) por danos estéticos decorrentes
de amputação de perna após
atropelamento mostram-se suficientes
para reparação do dano sem gerar
enriquecimento indevido ao autor nem
punição excessiva aos causadores.
DANOS MORAIS – SEGURADORA –
CONTRATAÇÃO ADICIONAL. Havendo
contratação adicional expressa quanto aos
danos morais, a seguradora é responsável
solidária ao pagamento, limitada ao
contratado. DANOS MATERIAIS –
Incapacidade total e permanente
corretamente aferida - Pensão mensal e
aposentadoria – Cumulação possível -
Benefício previdenciário não exclui o
pagamento de pensão mensal como

ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito – Origens diversas de ambas as verbas - RECURSO DE APELAÇÃO – DESERÇÃO. Preclusa a revogação da gratuidade de Justiça, não recolhido o preparo recursal em dobro no prazo estipulado, opera-se a deserção do recurso. RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1296/1306, cujo relatório se adota, que: extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação aos requeridos Jurandir (espólio) e Priscila, bem como à seguradora litisdenunciada Porto Seguro, por ausência de demonstração de nexos causal entre sua conduta e o dano provocado. Além disso, reconheceu a prescrição em relação ao corréu Nelson, uma vez transcorrido o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito também em relação a ele. Quanto ao restante, reconheceu a responsabilidade civil objetiva e solidária da concessionária requerida Rodovias das Colinas com a corré SPL Base Engenharia e a seguradora Tokio Marine (nos limites da franquia), nos moldes do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 37, §6º, da Constituição Federal em razão da má sinalização e da má iluminação na obra realizada após o horário autorizado, o que ocasionou o acidente de trânsito que resultou

no atropelamento e consequente amputação de parte da perna direita do requerente. Diante disso, condenou-as ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, efetuados os descontos de eventuais valores recebidos a título de seguro DPVAT (súmula nº 246, C. STJ), além de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos estéticos e pensão mensal vitalícia referente ao que efetivamente deixou de ganhar com inclusão em folha de pagamento a contar da data do acidente até quando completar 65 anos de idade, com reajuste efetuado anualmente pelo índice IPCA. No entanto, julgou improcedentes os pleitos referentes à condenação em lucros cessantes e danos emergentes, ante a falta de comprovação.

A *corrê* Rodovias das Colinas busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) tanto o espólio de Jurandir quanto a *corrê* Priscila são passivamente legitimados, devendo integrar o processo; b) a responsabilidade civil da concessionária de serviços públicos por omissão é subjetiva, afastando a aplicação do artigo 37, §6º, da Constituição Federal; c) tratando-se de serviço público, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, incidindo o regime jurídico administrativo; d) não houve a demonstração de culpa por parte da concessionária; e) a culpa deve ser atribuída exclusivamente a terceiro, no caso, o *corrê* Jurandir, por meio de seu espólio; f) o local estava devidamente sinalizado; g) subsidiariamente, há culpa concorrente com os condutores dos veículos envolvidos no acidente e com a segunda requerida; h) não há dano moral indenizável; i) mantendo-se a condenação em danos morais,

deve haver redução da quantia; j) não houve comprovação da efetiva redução patrimonial do requerente, devendo-se afastar a condenação em pensão vitalícia.

A seguradora litisdenunciada Tokio Marine também interpõe recurso de apelação, sustentando que: a) a apólice expressamente exclui a cobertura de danos morais; b) não há redução patrimonial comprovada a justificar o recebimento de pensão vitalícia; c) subsidiariamente, deve-se promover a redução de 0,5% a cada parcela, observando-se a deflação; d) sua responsabilidade limita-se à quantia prevista em apólice, incidindo apenas se ultrapassado o valor da franquia, até o qual a responsabilidade é exclusiva da segurada.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, o requerente Christiano interpõe recurso de apelação, aduzindo que: a) a condenação em danos morais e estéticos deve ser majorada ao patamar requerido em petição inicial, a quantia de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais); b) o recebimento de pensão mensal deve se dar até a data de seu falecimento, e não se limitar à data em que completar sessenta e cinco anos de idade; c) deve ser reformada a r. sentença a fim de que as corrés sejam condenadas ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes.

Tempestivas, vieram aos autos contrarrazões dos corrés Rodovias das Colinas contra o recurso da seguradora litisdenunciada Tokio Marine (fls. 1398/1406) e contra o recurso do autor (fls. 1407/1423), da Porto Seguro contra

o recurso da Rodovias das Colinas (fls. 1428/1440) e contra o recurso do autor (fls. 1441/1452), dos corrêus espólio de Jurandir e Priscila (fls. 1453/1472) e do autor Christiano (fls. 1473/1476).

É a síntese do necessário.

De início, em juízo de admissibilidade, destaca-se que os recursos da corrê Rodovias das Colinas e da seguradora corrê litisdenunciada Tokio Marine devem ser conhecidos, não procedendo a tese de deserção no recolhimento de complemento do preparo recursal. Isso porque o valor a ser recolhido deve observar o valor numérico indicado nas planilhas de cálculo apresentadas as fls. 1479/1480, as quais já efetuam as devidas atualizações.

Por sua vez, o recurso interposto pelo requerente Christiano Vicentin não pode ser conhecido em razão de deserção.

O recurso foi interposto em desrespeito ao *caput* do artigo 1007 do Código de Processo Civil, não sendo comprovado o recolhimento do competente preparo já no ato de interposição. O recorrente sustentou seu posicionamento no suposto deferimento do benefício da gratuidade de Justiça em fls. 129, quando, na verdade, ocorreu revogação conforme comprovado as fls. 1206 e 1298, oportunidade na qual não houve interposição do competente agravo de instrumento, levando à preclusão da matéria.

Em razão disso, o autor apelante foi

intimado na pessoa de seu procurador e advogado para providenciar o recolhimento do preparo recursal em dobro em cinco (05) dias, nos termos do artigo 1007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção (fl. 1575). Todavia, embora tenha havido manifestação tempestiva, o requerente limitou-se a reiterar a necessidade de concessão da gratuidade de Justiça, sem apresentar qualquer alteração na situação financeira que permitisse a reanálise do pedido já precluso. Com isso, esgotado o prazo para recolhimento em dobro do preparo recursal sem adimplemento, o recurso deve ser tido como deserto.

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, somado ao fato de que este não fora providenciado pela parte, patente o reconhecimento da deserção, não devendo o recurso por ela interposto ser conhecido.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva dos corréus Priscila e espólio de Jurandir, ressalta-se que, em análise inicial, há controvérsia acerca da contribuição do veículo Hyundai Sonata no ocorrido, se teria sido responsável ou não por colidir com cones e espalhá-los pela pista, contribuindo ao acidente de trânsito. A matéria, como se observa, acaba por se confundir com o mérito da demanda, o que leva à conclusão em favor da legitimidade passiva de ambos, cuja existência de culpa ou não haverá de ser apreciada no momento oportuno.

Nesse sentido, merece reforma a r.

sentença quanto a esse ponto específico, reintegrando-se os corréus ao polo passivo da demanda.

No mérito, em razão da semelhança de teses e da prejudicialidade observada entre os recursos da concessionária corré e da seguradora litisdenunciada Tokio Marine, os recursos serão analisados de modo conjunto, com análise dos fundamentos recursais da corré Rodovias das Colinas.

A discussão cinge-se a estabelecer qual fato teria ocasionado o acidente de trânsito que vitimou o ex-policia rodoviário requerente, levando à amputação de sua perna direita: se a ausência de sinalização e iluminação específica para o período noturno nas obras realizadas pela empresa SPL Base Engenharia em rodovia sob concessão da Rodovias das Colinas S/A; ou se a imprudência dos condutores de veículos ao não observarem a sinalização posta, atingindo os cones e perdendo o controle de seus veículos.

A concessionária recorrente aduz que teria tomado todas as medidas pertinentes, fiscalizando a obra às 16:20h no dia do ocorrido com a presença de seu empregado Altair Lucas Beluffi e não constatando qualquer motivo para a extensão das obras além do horário limite de 17h. Segundo entende, a responsabilidade quanto ao desrespeito do horário permitido e contratado seria imputado unicamente à empresa contratada, não havendo conduta da concessionária nesse sentido. Reforça seu argumento aduzindo que sequer foi

comunicada acerca da continuidade das atividades, oportunidade na qual teria se dirigido ao local para garantir a segurança da rodovia.

Ainda, entende existir hipótese de rompimento do nexo causal mediante ocorrência de culpa exclusiva de terceiro. Segundo defende, o acidente teria se dado por imprudência do veículo Hyundai Sonata, no qual estavam os corréus Jurandir, já falecido, e sua esposa Priscila. Estes teriam colidido com os cones posicionados na pista, espalhando-os na rodovia. Em seguida, o veículo Astra, conduzido por Nelson Martins, teria atingido um desses cones e perdido o controle, vindo a atropelar o requerente.

Ocorre que, em que pese a argumentação recursal apresentada, está comprovado nos autos que a empresa não adotou sinalização e iluminação adequadas para evitar o ocorrido. A limitação de horários para realização de obras em rodovias e as distintas exigências de equipamentos de segurança e de sinalização conforme o período do dia no qual se dão tem por objetivo claro a preservação da segurança dos usuários do serviço público objeto de concessão.

Em razão da redução da visibilidade na rodovia, aliada à maior velocidade naturalmente permitida nas estradas, exige-se a adoção de redobrada cautela da empresa responsável. Isso decorre da previsão legal de que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, assim entendido aquele que “[...]”

satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”.

Também o Código de Defesa do Consumidor dispõe, ao tratar dos serviços públicos no seu artigo 22, acerca do dever de garantir a segurança na prestação, inclusive vinculando as empresas concessionárias.

Há nos autos diversos relatos no sentido da ausência de iluminação e sinalização adequadas ao período no qual se deu o acidente. Em sede policial, foi relatado pelo Policial Militar Emerson Gomes Mendes que ele e o requerente atenderam a um chamado referente à ocorrência de obra em horário além do permitido. Relata que, chegando ao local, *“a sinalização utilizada não oferecia visualização adequada”*. No documento de fls. 276/283 há diversos relatos de que os cones utilizados não possuíam iluminação noturna.

A mesma informação é trazida pelos testemunhos de Glauco César Costa Oliveira, Mário Machado Júnior e Leandro Guimarães (fls. 1209), em audiência de instrução e julgamento. Glauco, ao responder questionamentos dos advogados das partes, indica que *“desde o momento em que eu cheguei até toda a finalização da ocorrência, em nenhum momento o local estava sinalizado a contento”*.

Mário Machado Júnior também agrega à negligência da concessionária ao afirmar que *“O local estava*

irregular ainda, e estava inseguro”. Ouvido as fls. 1224/1226, Vagner Nogueira, empregado responsável pela coordenação das operações da Rodovias das Colinas, confirma sua versão em sede policial (fls. 347), no sentido de que não havia sinalização noturna no local dos fatos quando da colisão.

Como se nota, o motivo determinante para a ocorrência da colisão foi a falta de sinalização adequada no local, não havendo base legal para se afastar a responsabilidade das empresas requeridas em razão de suposta culpa exclusiva de terceiro. Em verdade, os veículos envolvidos no acidente de trânsito são também vítimas do fato de consumo, sequer podendo-se falar em culpa concorrente, mediante a prestação de serviço sem a observância do dever de segurança garantido nos termos da legislação referentes aos direitos do usuário de serviço público e do consumidor.

As provas colacionadas aos autos evidenciam a negligência da empresa responsável pelas obras e, conseqüentemente, da concessionária, quanto ao seu dever de fiscalização dos serviços prestados. O §1º do artigo 25 da Lei de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADC's nº 26 e 57, ao possibilitar a contratação de terceiros para a realização de serviços relacionados à concessão, não afasta da concessionária o dever de responder por todos os prejuízos causados aos usuários ou a terceiros, configurando hipótese de responsabilidade solidária, a qual também se extrai dos artigos

7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Esta não é afastada pela alegação de que a escolha de dar seguimento às obras foi única e exclusivamente da SPL Base Engenharia. Ainda que assim o fosse, caberia à concessionária garantir a segurança da rodovia aos seus usuários e a terceiros, como o policial militar rodoviário atingido na ocasião, por meio da efetiva fiscalização da atividade contratada. A mera alegação de comparecimento do empregado Altair Lucas Beluffi ao local às 16:30h, com constatação de que não haveria motivos para prolongamento das atividades além do horário permitido, não é suficiente a garantir a cautela que se espera da concessionária.

A concessionária Rodovias das Colinas sustenta que, por se tratar de situação de responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, deve-se aplicar ao caso o regime jurídico administrativo, e não o Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, ressalta o fato de que o caso encerra discussão acerca de responsabilidade por suposta conduta omissiva de sua parte e da empresa contratada para a realização das obras na pista. Diante disso, aduz que há afastamento da Teoria do Risco Administrativo e, em consequência, da responsabilidade objetiva, dependendo de demonstração de culpa de sua parte o estabelecimento de condenação pelo juízo.

De fato, a natureza da responsabilidade civil do Estado ou de prestadoras de serviço público em razão de conduta omissiva suscita embates nos âmbitos jurisprudencial e doutrinário. No entanto, a discussão torna-se inócua no presente caso uma vez que resta claramente demonstrada a negligência das empresas requeridas SPL Base e Rodovias das Colinas e, além disso, a jurisprudência é pacífica quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê responsabilidade objetiva no seu artigo 14, às relações vivenciadas entre usuários do serviço público prestado pelas concessionárias de rodovias e de terceiros com a pessoa jurídica de direito privado.

Assim decide o C. Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO FATAL. TRAVESSIA NA FAIXA DE PEDESTRE. RODOVIA SOB CONCESSÃO. CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. CONCESSIONÁRIA RODOVIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS USUÁRIOS E NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. ART. 37, § 6º, CF. VIA EM MANUTENÇÃO. FALTA DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO PRECÁRIA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

2. As concessionárias de serviços rodoviários,

nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço. Precedentes.

3. No caso, a autora é consumidora por equiparação em relação ao defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 17 do Código consumerista. Isso porque prevê o dispositivo que "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento", ou seja, estende o conceito de consumidor àqueles que, mesmo não tendo sido consumidores diretos, acabam por sofrer as consequências do acidente de consumo, sendo também chamados de bystanders.

4. "A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal" (RE 591874, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009).

5. Na hipótese, a menor, filha da recorrente, faleceu ao tentar atravessar na faixa de pedestre, em trecho da BR-040 sob concessão da ré, tendo a sentença reconhecido a responsabilização da concessionária, uma vez que "o laudo pericial da polícia judiciária bem apontou que o local do atropelamento é 'desprovido de iluminação pública', 'com sinalização vertical e horizontal precária devido à manutenção da via', tendo se descurado de sua responsabilidade na 'obrigação direta de manutenção da rodovia'", admitindo a ré "a deficiência de seu serviço no local, quando apressou-se depois e instalou passarela destinada a pedestres naquele trecho", além do fato de não haver prova da culpa exclusiva da vítima. Caracterizado, portanto, o nexo causal, dando azo a responsabilização civil.

6. O fato exclusivo da vítima será relevante para fins de interrupção do nexo causal quando o comportamento dela representar o fato decisivo

do evento, for a causa única do sinistro ou, nos dizeres de Aguiar Dias, quando "sua intervenção no evento é tão decisiva que deixa sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento"(Da responsabilidade civil, vol. II, 10ª. edição. São Paulo: Forense, 1997, p. 946). Ocorre que, ao que se depreende dos autos, a menor, juntamente com sua avó, atravessaram a rodovia seguindo as regras insculpidas pelo Código de Trânsito Nacional, isto é, na faixa destinada para tanto.

7. Não se pode olvidar que, conforme a sentença, "a própria ré admitiu a deficiência de seu serviço no local, quando apressou-se depois e instalou passarela destinada a pedestres naquele trecho, como mostrado nas fotos de fls. 299/303".

8. O direito de segurança do usuário está inserido no serviço público concedido, havendo presunção de que a concessionária assumiu todas as atividades e responsabilidades inerentes ao seu mister.

9. Atento às peculiaridades do caso, em que a sentença reconheceu a responsabilidade da concessionária, bem como ao fato de se tratar de vítima de tenra idade, circunstância que exaspera sobremaneira o sofrimento da mãe, além da sólida capacidade financeira da empresa ré e consentâneo ao escopo pedagógico que deve nortear a condenação, considero razoável para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora o valor da indenização de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Com relação aos danos materiais, a pensão mensal devida deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo dos 14 aos 25 anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3, até a data em que a falecida completaria 65 anos.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.268.743/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 7/4/2014.)

Com isso, havendo natureza consumerista

da relação nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, além da incidência concreta no caso do artigo 17 do mesmo diploma, tem-se que o requerente é tido como consumidor na modalidade *bystander*, devido à sua condição de vítima do defeito na prestação do serviço público, atraindo a normativa do artigo 14 da lei consumerista e, consequentemente, o dever de reparação integral dos danos sofridos, nos termos do artigo 6, inciso VI.

Assim também entende este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação Cível - Administrativo - Responsabilidade civil - Concessionária de Serviço Público - Acidente de trânsito entre veículos particulares, em trecho de rodovia em obras com sinalização insuficiente -- Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda - Recurso voluntário dos , requerentes - Desprovemento de rigor - Preliminar rejeitada - Intempestividade do recurso de apelação - Inadmissibilidade - Oposição dos embargos de declaração que interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso, por qualquer das partes - Inteligência do art. 538 do CPC - Apelação tempestiva - Demanda ajuizada com a finalidade de ressarcimento por danos causados por colisão entre veículos particulares, em trecho de obras mal sinalizado da Rodovia SP 255 - Reconhecida a responsabilidade da co-ré Autovias S.A., concessionária de serviço público - Teoria do risco administrativo - Negligência na manutenção e conservação das condições para a adequada e segura utilização da rodovia, ônus que cabia à concessionária do serviço público na presente demanda - Responsabilidade civil dos co-réus, legítimos herdeiros do condutor de um dos veículos -" Impossibilidade - Ausência de prova de que o incidente tenha sido causado por culpa de qualquer das vítimas ou de um dos. v

*condutores dos veículos colidentes - **Más condições da pista e da sinalização no local que impediram a exata aferição de qual teria , sido o condutor verdadeiramente responsável pelo trágico acidente - Valor indenizatório'adequadamente fixado, que levou em conta o sofrimento dos ofendidos e o caráter exemplar da condenação -** Necessidade, contudo, de se observar a forma de pagamento da indenização fixada a-título de danos morais - Verba honorária bem arbitrada - Sentença mantida - Preliminar rejeitada - Recurso voluntário desprovido.*

(TJSP; Apelação Cível 0071867-49.2006.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2010; Data de Registro: 26/05/2010)

Comprovado que o acidente teve como consequência a amputação de parte da perna direita da vítima, é inquestionável a configuração de danos morais e estéticos. Primeiramente, porque a perda de um membro, com consequente necessidade de abandono das atividades exercidas, gera grave abalo psicológico e violação de seu direito à integridade física, direito de personalidade, cuja natureza é extrapatrimonial, fazendo jus à reparação.

A gravidade do ocorrido, unida à gravidade da negligência das empresas envolvidas ao desrespeitar as normas de garantia da segurança no trânsito e ao fato de que o agente policial estava presente no local, exercendo seu ofício justamente com o objetivo de suprir a falta de cautela das empresas SPL Base e Rodovias das Colinas, são elementos aptos a justificar o valor estabelecido pelo juízo de origem para

reparação dos prejuízos por ele suportados.

Em razão do ocorrido, a vítima foi submetida a internação, procedimento cirúrgico arriscado, convivência com dores extremas, impossibilidade de locomoção, submissão a sessões de fisioterapia, bem como o próprio abalo decorrente do violento atropelamento enquanto desempenhava seu trabalho. Além disso, teve de se aposentar, abandonando o ofício.

Não se ignora a dificuldade de se estabelecer a adequada verba indenizatória pelos danos envolvidos no caso, ante seu caráter extrapatrimonial. Assim, deve-se buscar reparar minimamente os prejuízos suportados pela vítima, ao mesmo tempo em que se pune o causador do dano e se busca desestimular a repetição da conduta. Observado o poderio econômico das empresas condenadas, as quantias de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos estéticos decorrentes da alteração morfológica sofrida, portanto, mostram-se suficientes para cumprir o proposto sem gerar enriquecimento sem causa ao autor nem punição excessiva aos causadores.

Por esse motivo, não merece reforma nesse aspecto a r. sentença.

A seguradora Tokio Marine recorre defendendo que a apólice de seguro de fls. 200/235 contratada com a concessionária requerida não cobre a indenização de

danos morais. Assim, entende aplicável o entendimento da súmula nº 402 do C. Superior Tribunal de Justiça, com afastamento de sua responsabilidade ante a exclusão expressa da cobertura.

Porém, o que se observa da apólice é que, apesar da exclusão pelas condições gerais do contrato estabelecida na cláusula 7.2.r, há previsão expressa de cobertura de danos morais decorrentes *ações judiciais que tenham sido impetradas contra a rodovia como dano moral puro, porém causada por danos materiais ou corporais em acidentes na rodovia* (fls. 209).

Assim, deve ser responsabilizada solidariamente ao ressarcimento dos danos morais sofridos, observando-se que a seguradora Tokio Marine apenas fica responsável pelo pagamento de quantias que eventualmente excedam a franquia, observado, ao mesmo tempo, o limite indenizatório previsto em apólice

É o que se extrai do entendimento da Súmula nº 537 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

No que se refere à condenação ao pagamento de pensão vitalícia ao autor, da mesma forma, deve ser mantida a r. sentença. A incapacidade total e permanente foi

devidamente apurada na esfera administrativa, conclusão que está em absoluta sintonia com a natureza da lesão experimentada pelo autor.

Acerca da pensão, cabe registrar que a sentença, mesmo fazendo menção à vitaliciedade, acabou por limitar o pagamento aos 65 anos de idade (fls. 1305).

Não havendo recurso do autor, inviável a alteração a respeito.

Neste sentido, há precedente desta Corte: *“Não há fundamento para limitação da pensão aos 65 anos de idade, em sendo a hipótese de a própria vítima ser a beneficiária. Tal limitação somente tem guarida na hipótese de morte da vítima, pois se faz necessário estabelecer um termo final para a pensão, ao contrário do caso em testilha em que a vítima sobreviveu ao sinistro.”* (Apel. n. 000423-87.2011.8.26.0320, Rel. Des. Arthur Marques, j. 11-04-2016).

E isto porque, fundamento legal algum há que possa respaldar o entendimento de que o pensionamento concedido à vítima deva ser limitado ao momento em que viesse ela a completar sessenta e cinco anos, data provável em que encerraria, definitivamente, as suas atividades profissionais, pois lesões físicas incapacitantes geram a obrigação de pagamento de pensão mensal vitalícia, tanto é que de rigor perfeita correspondência entre o arbitramento e as perdas sofridas pela vítima, que, como é notório, não desaparecem com o avançar da

idade.

E não medra a alegação da ré no sentido de que, pelo fato de o autor ter sido beneficiado pela aposentadoria, estaria configurado o enriquecimento indevido do lesado, em virtude da cumulação da pensão de que ora se cuida com aludido benefício previdenciário, porquanto, como é notório, não fosse a lesão incapacitante que sofreu, poderia o autor continuar exercendo a atividade profissional para a qual estava habilitado após a concessão de sua aposentadoria.

Vale ressaltar que os institutos em apreço possuem natureza jurídica diversa, porquanto a aposentadoria pressupõe relação contributiva entre a autora e o Estado (artigos 40 e 201, da Constituição Federal), ao passo que a pensão vitalícia em exame nesta demanda é proveniente de ato ilícito praticado pela ré e decorre da responsabilidade civil contratual do transportador, nos termos dos artigos 389, 734 e 950, do Código Civil.

Deveras, *“a indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício que a vítima receba do ente previdenciário”* (STJ, REsp 750.667/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 03-10-2005), pois *“a percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes. (...) Agravo regimental parcialmente provido”* (STJ, AgRg no Ag 1.239.557/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17-10-2012), mesmo porque *“o pensionamento por ilícito civil não*

se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes. (...) Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.” (STJ, REsp n. 575.839, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 14-03-2005).

Neste sentido, há também precedente nesta Corte: *“Pensão vitalícia. Pretensão de natureza material. Incapacidade laborativa total e permanente. Injustificada a limitação da condenação à idade de aposentadoria. Por 'vitalícia' se entende a obrigação de pagamento da verba por toda a vida da autora. Reparo da sentença. Provido o recurso da autora, negado provimento ao reclamo da ré.” (Apel 0207718-37.2009.8.26.0006, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 14-06-2017).*

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela corrê Rodovias das Colinas S/A. Necessária a majoração dos honorários, ora elevados para 12% do valor atualizado da condenação ; b) **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela Tokio Marine Seguradora S.A. para o fim de se reformar a r. sentença, mantendo a condenação de ressarcimento de danos morais e estéticos apenas e tão somente nos limites da apólice, quanto aos valores que excederem o valor de franquia contratado; c) **NÃO CONHEÇO** do recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação interposto pelo autor Christiano Vicentin de Souza em razão da deserção.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator